

*CA: Aprovado. 06.07.2022*

*Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E.P.E.  
Conselho de Administração*

# REGULAMENTO

## Canal Interno de Denúncias



**Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE**

**Serviço de Auditoria Interna**

Junho 2022

## CAPITULO I

### Do âmbito

#### Artigo 1º

#### Objetivo

O presente regulamento tem como objetivo estabelecer as normas aplicáveis aos mecanismos e procedimentos de receção, registo e tratamento das comunicações de irregularidades/denúncias internas em conformidade com o estabelecido n.º 4 do artigo 20º do Estatuto dos Hospitais EPE, Anexo II do Decreto-Lei n.º 18/2017 e o regime da Lei n. 93/2021.

#### Artigo 2º

#### Âmbito

1. Para os efeitos previstos no presente Regulamento consideram-se irregularidades/denúncias:
  - a) Todos os factos que iniciem violação de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas por parte dos membros dos órgãos estatutários, trabalhadores, fornecedores de bens e prestadores de serviço no exercício dos seus cargos profissionais;
  - b) Dano, abuso ou desvio relativo ao património do hospital E.P.E., ou dos utentes;
  - c) Prejuízo à imagem ou reputação do Hospital E.P.E.
2. Aplica-se a atos ou omissões que constituam crime ou contraordenação sobre os domínios de:
  - a. Contratação Pública;
  - b. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
  - c. Segurança e conformidade dos produtos;
  - d. Segurança dos transportes;
  - e. Proteção do ambiente;
  - f. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
  - g. Segurança dos alimentos para consumo humano;
  - h. Saúde pública;
  - i. Defesa do consumidor;
  - j. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

- k. O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
- l. O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- m. A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira; e
- n. O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a m).

### **Artigo 3.º**

#### **Matérias excluídas**

As denúncias rececionadas fora do cariz do âmbito descrito no artigo anterior não serão objeto de tratamento pelo Serviço de Auditoria Interna (SAI). No entanto, o remetente será informado do não tratamento da mesma, conforme o dever de reporte previsto no artigo 242º do código do Processo Penal.

### **Artigo 4.º**

#### **Atribuições**

1. Compete ao SAI a receção e registo das denúncias, bem como as demais tramitações estabelecidas neste regulamento, em função da natureza da denúncia.
2. O SAI poderá, nos termos estabelecidos no presente regulamento, desenvolver averiguações sobre as denúncias recebidas, não lhe cabendo, no entanto, o exercício do poder sancionatório.

## **CAPITULO II**

### **Da denúncia**

#### **Artigo 5.º**

#### **Confidencialidade**

1. Todas as denúncias recebidas no âmbito do presente regulamento são confidenciais garantindo-se o anonimato do seu autor.

2. Nos termos da Lei n.º 93/2021, a obrigação de confidencialidade estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção ou tratamento.
3. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou por decisão judicial.
4. Quando, nos termos do número anterior o CHLO é obrigado a divulgar a informação da denúncia, o SAI comunica por escrito ao denunciante os motivos da divulgação.
5. O Número anterior não se aplica sempre que a divulgação dessa informação possa comprometer as investigações ou processos judiciais em curso.
6. Na implementação dos números 5 e 6, o SAI articula com o Serviço Jurídico e Contencioso para o esclarecimento, por escrito junto da entidade judicial a solicitação dos dados do denunciante.

## **Artigo 6.º**

### **Acesso às denúncias**

1. O Auditor Interno do SAI é responsável pelas medidas de garantia da proteção no acesso às denúncias.
2. As pessoas envolvidas na investigação das denúncias podem ter acesso às comunicações, sob compromisso de sigilo.
3. O compromisso de sigilo é formalizado através da assinatura da declaração de confidencialidade que constitui o anexo I do presente regulamento.

## **Artigo 7.º**

### **Meios de comunicação**

1. As denúncias são feitas na forma escrita, por carta ou correio eletrónico.
2. As denúncias podem ser anónimas ou com identificação do denunciante.
3. As denúncias podem ser apresentadas com recurso a meios de autenticação eletrónica com cartão de cidadão ou chave móvel digital, ou com recurso a outros meios de identificação eletrónica emitidos em outros Estados -Membros e reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, desde que, em qualquer caso, os meios estejam disponíveis.

## **Artigo 8.º**

### **Canais de comunicação**

1. As denúncias podem ser remetidas ao SAI por correio eletrónico ou por carta.
2. As denúncias podem ser enviadas por endereço de correio eletrónico para [denuncias@chlo.min-saude.pt](mailto:denuncias@chlo.min-saude.pt) ou por correio para Estrada do Forte do Alto do Duque 1449-005 LISBOA.
3. As denúncias são enviadas ao SAI e obedece aos seguintes critérios:
  - a) Entregue em envelope fechado, se remetido por carta;
  - b) O envelope deve conter a identificação de confidencialidade ou, no caso do correio eletrónico com a indicação 'Denúncia' no campo do Assunto;
  - c) Identificação do autor da denúncia;
  - d) Indicação expressa de que prescinde do anonimato, caso assim o deseje;
  - e) Conter uma descrição dos factos relevantes que sustentam a alegada irregularidade.

## **Capítulo III**

### **Do Denunciante**

#### **Artigo 9.º**

1. Denunciante é a pessoa singular que pelo canal interno denuncie uma situação enquadrável no artigo 2º do presente regulamento.
2. Podem ser denunciante:
  - a. Os trabalhadores do CHLO;
  - b. Os prestadores de serviços, contratantes, fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a supervisão e direção do CHLO;
  - c. As pessoas pertencentes aos órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo membros não executivos;
  - d. Os voluntários e estagiários quer remunerados ou não.
3. Podem ser objeto de denúncia situações ocorridas depois da cessação da atividade profissional.
4. Podem igualmente ser objeto de denúncias os factos ocorridos antes do estabelecimento de uma relação laboral, como os que decorrem de processo de seleção e recrutamento, mesmo que desse processo não advenha relação contratual com o denunciante.

## **Capítulo IV**

### **Da proteção do Denunciante**

#### **Artigo 10.º**

##### **Elegibilidade da proteção**

1. Os denunciantes beneficiam de proteção, nos termos da Lei 93/2021, quando as denúncias internas forem realizadas de boa-fé, com fundamento sério para crer que as informações, no momento da denúncia, são verdadeiras, e que sejam realizadas através do canal de comunicação interna que o regulamento instituiu.
2. Cumpridas as condições do número anterior, o denunciante anónimo que seja identificado por via da análise da situação denunciada do regime de proteção.
3. Os denunciantes gozam de todas as garantias de acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
4. Os dispostos nos números anteriores é correspondentemente aplicável com as adaptações devidas a:
  - a. Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncias e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
  - b. Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
  - c. Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
5. O denunciante que com culpa recorra a denúncia externa em violação do regime de precedência previsto no n.º2 do artigo 7.º da Lei 93/2021 não beneficia do regime de proteção do denunciante.

#### **Artigo 11.º**

##### **Proibição de Retaliação**

1. A Lei proíbe a prática de atos de retaliação contra o denunciante.
2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

3. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
4. Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.
5. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.
6. Presumem-se motivados por denúncia interna, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia:
  - a. Alterações das condições de trabalho tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
  - b. Suspensão do contrato de trabalho;
  - c. Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
  - d. Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
  - e. Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
  - f. Despedimento;
  - g. Inclusão numa lista, com base em acordo à escala sectorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
  - h. Resolução do contrato de fornecimento ou prestação de serviços;
  - i. Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
7. A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.
8. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às referidas no n.º 2 do artigo 9.º.

## **Capítulo V**

### **Do Processo**

#### **Artigo 12.º**

##### **Etapas**

1. São etapas do processo:
  - a. Registo da denúncia;
  - b. A notificação ao denunciante da receção da denúncia no prazo de sete dias, e a informação da admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 93/2021 (Anexo II).
  - c. Análise preliminar
  - d. Elaboração do relatório da análise preliminar.
  - e. Deliberação do Conselho de Administração sobre a proposta do relatório.
  - f. Comunicação ao denunciante das medidas aprovadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data de receção da denúncia.

#### **Artigo 13.º**

##### **Registo**

1. As Denúncias recebidas pelo Serviço de Auditoria Interna serão registadas no âmbito da aplicação do Regulamento da seguinte forma:
  - a. Número sequencial identificativo da denúncia;
  - b. Data da receção;
  - c. O modo de receção (e-mail, carta, comunicação verbal, ata de comunicação verbal);
  - d. Breve descrição da denúncia.
  - e. A data de comunicação da receção da denúncia;
  - f. Medidas adotadas face à denúncia;
  - g. A data de comunicação das medidas aprovadas pelo Conselho de Administração;
  - h. Estado atual do processo da denúncia (pendente ou encerrado).

## **Artigo 14.º**

### **Análise preliminar**

1. Após registadas as denúncias, o SAI promove as diligências necessárias para o desenvolvimento de uma análise preliminar.
2. Se necessário, o SAI pode envolver outros colaboradores do CHLO na análise da denúncia.
3. A análise preliminar procura determinar:
  - a. Se a denúncia se enquadra no âmbito de presente regulamento;
  - b. O grau de credibilidade da denúncia;
  - c. O carácter irregular dos factos reportados;
  - d. A viabilidade de investigação com o nível de detalhe adequado;
  - e. Identificação das pessoas envolvidas;
  - f. A identificação de pessoas que possam ser inquiridas ou confrontadas.

## **Artigo 15.º**

### **Elaboração de relatório da análise preliminar**

1. Concluída a análise preliminar será elaborado um relatório que engloba os capítulos descritos no n.º 3 do artigo anterior.
2. Caso o SAI considere que a comunicação é inconsistente, pouco séria ou inverosímil, proporá o arquivamento da mesma, procedendo ao respetivo tratamento estatístico, bem como à comunicação dessa decisão ao autor da comunicação, acompanhada de súmula dos fundamentos que determinaram tal desfecho.
3. Caso seja considerado que a comunicação é consistente, plausível e verosímil, ou seja, que existem indícios suficientes de que os fatos descritos na mesma possam consubstanciar a denúncia, inicia-se o processo de averiguação, conduzido e supervisionado pelo SAI ou por outro serviço proposto pelo Conselho de Administração.
4. Sempre que a especificidade ou complexidade das matérias em causa o justifiquem, o SAI poderá solicitar ao Conselho de Administração a nomeação de peritos ou auditores externos para o auxiliar na averiguação.

## **Artigo 16.º**

### **Deliberação do Conselho de Administração sobre a proposta do relatório**

1. Concluída a fase de averiguação prevista no número 3 do artigo 15.º anterior, o SAI elaborará um relatório devidamente fundamentado, acerca dos factos apurados durante a

- averiguação e apresentará a sua proposta de decisão, que submeterá ao Conselho de Administração.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá haver a necessidade de reportar a entidades externas as irregularidades detetadas.

## **Capítulo VI**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 17.º**

##### **Avaliação**

1. O SAI faz, pelo menos a cada três anos, uma avaliação da implementação do presente regulamento.
2. Anualmente, o SAI reporta ao Conselho de Administração:
  - a. O número de denúncias internas recebidas;
  - b. O número de processos de análise preliminar conduzidos com base naquelas denúncias e o seu resultado;
  - c. A natureza e o tipo das infrações denunciadas.

#### **Artigo 18.º**

##### **Conservação dos registos**

1. O CHLO está obrigado a receber e tratar as denúncias ao abrigo da presente lei deve manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.
2. O disposto no número anterior não prejudica as regras de conservação arquivística dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais.

#### **Artigo 19.º**

##### **Tratamento de Dados Pessoais**

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

## **Artigo 20.º**

### **Sanções**

A violação das obrigações previstas no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações constitui contraordenação punível com coimas que podem ascender até aos 250.000,00€ para as pessoas coletivas e até aos 125.000,00€ para as pessoas singulares, cujo processamento e aplicação compete ao Mecanismo Nacional Anticorrupção.

## **Artigo 21.º**

### **Alterações ao regulamento**

1. Sempre que se justifique, o presente regulamento poderá ser alvo de atualizações por sugestão do SAI ou por indicação do Conselho de Administração.
2. As alterações só entram em vigor após aprovação pelo Conselho de Administração.
3. O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

## Anexo I – Declaração de Confidencialidade



### SERVIÇO DE AUDITORIA INTERNA

#### Declaração de Confidencialidade

O abaixo-assinado compromete-se a:

1. Cumprir a legislação e as normas em vigor no Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E.P.E. no que respeita à reserva de informação que lhe tenha sido transmitida;
2. Compromete-se, em especial, a não transmitir a terceiros, qualquer informação obtida de forma direta ou indireta em resultado das atividades para as quais foi solicitada a sua colaboração com o Serviço de Auditoria Interna (SAI);
3. Garantir que a informação permanece fisicamente, dentro do possível, no Serviço do SAI;
4. Utilizar a informação exclusivamente para a análise de denúncias e na estrita medida do necessário;
5. Obter de todas as pessoas a quem a informação seja divulgada o compromisso de guardarem sigilo bem como de tomar todas as providências para que tal compromisso seja cumprido;
6. Em nenhuma circunstância, obter ou reclamar, direta ou indiretamente, quaisquer direitos, títulos, regalias ou interesses, derivados da posse ou uso da informação;
7. Não produzir na sua totalidade ou em parte a informação, salvo para os objetivos enunciados no ponto 4;
8. O dever de sigilo aqui expresso prolonga-se para além do período de colaboração com o SAI;
9. Sem prejuízo da necessidade de utilização da Informação e exclusivamente no contexto da atividade do SAI, destruir todos os documentos ou ficheiros que detenha, incluindo as cópias, em formato eletrónico ou outro, logo que cesse a sua utilidade, em conformidade com o regulamento de Canal Interno de Denúncia.

Nome Legível \_\_\_\_\_

Bilhete de Entidade \_\_\_\_\_

Número Mecanográfico \_\_\_\_\_

Lisboa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 20 \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

## Anexo II – Informação de Receção de denúncia



SNS  
SERVIÇO NACIONAL  
DE SAÚDE



### SERVIÇO DE AUDITORIA INTERNA

#### Informação de Receção de Denúncia

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º da Lei 93/2021, vimos acusar a receção no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ da comunicação de denúncia pelo canal interno de denúncias do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E.P.E. Será informado no prazo máximo de 3 meses, a contar da data da comunicação da denúncia, das diligências que resultaram da sua comunicação.

Nos termos da articulação supra, em conjugação com o artigo 12.º da Lei 93/2021, informamos que a mesma permite a comunicação a entidades externas quando (artigo 7.º da Lei 93/2021):

1. Não existe canal de denúncia interna;
2. O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncia por trabalhadores, não sendo o denunciante;
3. Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
4. Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia dos prazos previstos no artigo 11.º; ou
5. A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50.000€.

Cumpra ainda informar que (artigo 14.º da Lei n.º 93/2021):

1. Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncias por escrito e ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante.
2. Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncia verbal por telefone ou através e outros sistemas e mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.
3. Caso as denúncias sejam recebidas por canais não destinados ao efeito ou por pessoas não responsáveis pelo seu tratamento, devem ser imediatamente transmitidas, sem qualquer modificação, a funcionário responsável.
4. As denúncias são arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando as autoridades competentes, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, considerem que:
  - a. A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
  - b. A denúncia é repetida e não contém novos elementos de factos ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou
  - c. A denúncia é anónima e dela não se retiram inícios de infração.
5. O disposto no anterior não prejudica as disposições próprias do processo penal e contraordenacional.

